



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1574/2020

São Luís, 12 de fevereiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, para os períodos de 10 (dez) dias em 12/02 a 21/02/2020, 10 (dez) dias para o período de 30/03 a 08/04/2020 e 10 (dez) dias para o período de 09/07 a 18/07/2020, conforme memorando nº 05/2020-GCSUB2/MNN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 193 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2020, para o período de 17/02 a 17/03/2020, conforme memorando nº 02/2020/ASRIP/PRESI

.Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 194 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2019, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 895/2019, dos períodos 30/03 a 08/04/2020 e 15/06 a 24/06/2020, para os períodos de 13/10 a 22/10/2020 e 09/12 a 18/12/2020, conforme Memorando nº 02/2020/GPROC1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 195 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 07/02/2020, as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Rita de Cassia Silva Galvão Mendes, matrícula nº 5777, Assistente de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/2020, restando 12 (doze) dias para gozo, no período de 13/07 a 24/07/2020, conforme Memorando nº 01/2020-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 196, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar da Unidade Técnica de Controle Externo 1 (UTCEX-1), a servidora Leda de Jesus Viana Rabelo, matrícula nº 3475, Auxiliar Administrativo da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Serviço de Transporte (SUSAP), a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 199, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Indenização de Licença Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 06/2020/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 26/09/2013 a 24/09/2018, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2020-SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9817/2019 (eletrônico); PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Construforte Tecnologia, CNPJ nº 04.118.319/0001-77 OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva da rede de telefonia fixa, originadas a partir da Central Privativa de Comutação Telefônica Digital, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças, equipamentos e ferramentas, nas dependências e anexos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA (Prédios 1 e 2). VALOR: O valor global estimado do presente Contrato, referente a 6 (seis) meses, é de R\$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:Exercício Financeiro:2020,Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA,Gestão: Tesouro – 0001, Natureza de Despesa:3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX ; PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato; AMPARO LEGAL: Artigº24, II da Lei 8.666/1993; DATA DA ASSINATURA: 10 de janeiro de 2020. São Luís, 11 de fevereiro de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara**

Processo nº 7643/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdição: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Evando Batalha Pianco, CPF: 801.694.493-00, residente na Rua Pe José da Cunha Deça, 740, centro, CEP: 65.480-000 – Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Evandro Batalha Pianco, exercício financeiro de 2018. Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 30/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Evandro Batalha Pianco, exercício financeiro de 2018. Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 45/20189 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao responsável, Senhor Evando Batalha Pianco,

Presidenta da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2018, nos termos do § 5º do art. 6 da Instrução Normativa nº 51/2017 c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7405/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, CPF: 207.353.403-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 37, Bairro:

Centro CEP: 69.929-000 – Município: São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 022/2018 e 033/2018. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 31/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092157/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), ao responsável, Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2758/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã

Responsável: Valmir Belo Amorim, CPF: 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio nº 716, Centro, CEP: 65.368-000 – Araguañã/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2018. O não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 36/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1080/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ao Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito de Araguañã, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7671/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Jorge Magalhães Sampaio Júnior, CPF: 653.164.953-49, residente na BR 222, s/n, Povoado Pontal D'areia, CEP: 65.455-000 – Presidente Vargas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, exercício financeiro 2018. Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO CP – TCE Nº 784/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, exercício financeiro 2018, Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 442/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

a – arquivar eletronicamente o Processo nº 7671/2018, ante a adoção prévia das medidas por parte do responsável, Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, mormente o pagamento da multa capitulado no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa nº 51/2017, com fulcro no art. 50, II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7661/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jatobá

Responsável: Raimundo Nonato Félix da Silva, CPF nº 421.395.893-00, Residente no Povoado Lajeado, Zona Rural, CEP: 65.693-00 – Jatobá/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Jatobá, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Félix da Silva, exercício financeiro 2018. Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO CP – TCE Nº 783/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 51/2017, pela Câmara Municipal de Jatobá, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Félix da Silva,

exercício financeiro 2018, Não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal – Módulo CESMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº358/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

a – arquivar eletronicamente o Processo nº 7671/2018, ante a adoção prévia das medidas por parte do responsável, Senhor Raimundo Nonato Félix da Silva, mormente o pagamento da multa capitulado no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa nº 51/2017, com fulcro no art. 50, II da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7817/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, CPF: 345.317.423-20, residente na Rua 4, nº 310, nº 9, Bairro: Bacuri, CEP: 65.900-00 – Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 32/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 179/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável, Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7822/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Wellington Costa Uchôa, CPF: 551.378.493-91, residente na Av. Pedro Dario, nº 60B, Bairro Centro, CEP: 65.455-000 – Presidente Vargas/MA Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchôa, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 33/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchôa, exercício financeiro 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ao responsável, Senhor Wellington Costa Uchôa, Prefeito Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7829/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF: 023.578.283-15, residente na Rua dos Corruptiões, nº 23, Edifício Calla Di Volpi. Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP: 65.077-120 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 34/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 101/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ao Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8118/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsável: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, CPF: 672.851.553-49, residente na Rua C, Casa 10, Bairro: Cohaserma II, CEP: 65.072-132 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira,

exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 35/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 5/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao responsável, Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, Secretário de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9828/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José de Ribamar da Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de José de Ribamar da Silva Borges, servidor do Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 599/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM José de Ribamar da Silva Borges, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1647/2016, de 28 abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 483/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator),

o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10574/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Bernarda Cardoso da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Bernarda Cardoso da Silva, beneficiária de José Venâncio de Sousa, ex-servidor da Secretaria de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 598/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Bernarda Cardoso da Silva, beneficiária de José Venâncio de Sousa, Auxiliar de Serviços Gerais, no valor de R\$ 1.339,36 (mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 01.01.2016, outorgada pelo Ato de Concessão nº 641, de 30 de novembro de 2016, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 526/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10150/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Bernadete Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Bernadete Pereira de Oliveira, beneficiária de Pedro Pereira Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 596/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão concedida a Bernadete Pereira de Oliveira, beneficiária de Pedro Pereira Lima, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, no valor de R\$ 1.720,41 (mil,

setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 18.07.2017, outorgada pelo Ato de 09 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 564/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5646/2019-TCE/MA

Natureza: Aposentadoria – Recurso de Revisão

Recorrente: Telma de Jesus Silva Campelo, CPF nº 147.703.773-04, Avenida dos Holandeses, bloco 03, apartamento 204, Barramar II, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Recorrido: Decisão CS-TCE nº 556/2013

Procurador Constituído: José Guilherme Braga Dieguez F. Filho (OAB/MA 7.067)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Telma de Jesus Silva Campelo contra a Decisão CS-TCE nº 556/2013, que julgou ilegal e negou registro do ato de revisão da sua aposentadoria, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/10/2010. Princípio da fungibilidade recursal. Receber como recurso de reconsideração. Conhecer e dar provimento. Desconstituir a Decisão CS-TCE nº 556/2013. Determinar a emissão de novo ato de aposentadoria. Ciência à recorrente e ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV.

DECISÃO CP-TCE Nº 740/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à revisão de aposentadoria de Telma de Jesus Silva Campelo, que interpôs recurso de reconsideração impugnando a Decisão CP-TCE nº 556/2013, que julgou ilegal e negou registro do ato de revisão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e com fulcro no art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, VII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, V, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 534/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) receber como recurso de reconsideração o pedido revisional interposto pela recorrente, com fundamento no princípio da fungibilidade;
- b) conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do art. 58 c/c arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) desconstituir a Decisão CS-TCE nº 556/2013, referente ao processo nº 1441/11-TCE, que considerou ilegal e recusou o registro do ato de revisão da aposentadoria da Senhora Telma de Jesus Silva Campelo;
- d) determinar ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV que seja emitido novo ato de aposentadoria em favor da Senhora Telma de Jesus Silva Campelo, restabelecendo os valores expressos no ato de revisão de proventos expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social em 14/10/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/10/2010 e tornado sem efeito em 31/10/2013, conforme publicação de 07/11/2013, encaminhando-o a este Tribunal junto com o processo nº 1441/2011-TCE para apreciação da legalidade e registro;
- e) dar ciência desta decisão à recorrente e ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV.

f) determinar à Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX2 que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação, para posterior juntada ao processo nº 1441/2011-TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 317/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 7534/2018-TCE)

Exercício: 2019 (Prefeitura de Imperatriz/MA)

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 009/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/01/2020, protocolado neste Tribunal, nesta mesma data, a concessão ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias integrais do Processo n.º 7534/2018-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº: 465/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 7534/2018-TCE)

Exercício: 2019 (Prefeitura de Imperatriz/MA)

Requerente: Francisco de Assis Amaro Pinheiro – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 011/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 03/02/2020, protocolado neste Tribunal, nesta mesma data, a concessão ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias integrais do Processo n.º 7534/2018-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, e pelo qual o mesmo foi citado.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº: 11579/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014.

Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia (SEINC)

Responsável: José Maurício de Macedo Santos - Ex-Secretário de Estado

DESPACHO Nº 22/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Resolução TCE/MA nº 320, de 19 de dezembro de 2019, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3186/2019-SUCEX9/UTCEX3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 34/2019 – UTCEX3.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº: 4981/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004.

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

DESPACHO Nº 23/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Resolução TCE/MA nº 320, de 19 de dezembro de 2019, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2858/2019-SUCEX9/UTCEX3, de cujas exigências o responsável foi informado pela Citação por Edital, publicada Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 1533/2019, de 29 de novembro de 2019.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº: 3353/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Mirador

DESPACHO Nº 26/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Resolução TCE/MA nº 320, de 19 de dezembro de 2019, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 20146/2018, de cujas exigências o responsável foi informado pela Citação por Edital, publicada Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 1533/2019, de 29 de novembro de 2019.

São Luís, 11 de fevereiro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator